



PROCESSO N° TST-AIRR-33-81.2010.5.02.0511

A C Ó R D Ã O  
(4<sup>a</sup> Turma)  
DCSGER/2506

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VASECTOMIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA.**

1. O Eg. Regional, valendo-se da ampla liberdade para análise das provas e do princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 131 do CPC, constatou a presença dos requisitos necessários para a caracterização da responsabilização civil da reclamada pelo ato ilícito cometido, constituído na imposição, ao empregado, de realização de vasectomia.
2. Não se vislumbra, dessa forma, ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o regional decidiu a controvérsia com base nas provas produzidas nos autos, e não sob o enfoque do ônus probatório.
3. Ademais, para alcançar conclusão em sentido diverso, necessário proceder ao reexame de fatos e provas, conduta vedada no âmbito restrito do recurso de revista, conforme previsão da Súmula 126 do TST.
4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-33-81.2010.5.02.0511**, em que é Agravante **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** e Agravado **NILTON VIEIRA ALVES**.

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 580/589, mediante a qual a Vice-Presidência Judicial do Eg. Tribunal



**PROCESSO N° TST-AIRR-33-81.2010.5.02.0511**

Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Aduz, em síntese, que o recurso de revista interposto cumpriu todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido e provido.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, conforme certidão de fl. 603.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 589/590), à regularidade de representação processual (fl. 238) e ao preparo (fl. 599), conheço do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Ao denegar seguimento ao recurso de revista, a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem assim decidiu:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 131 e 333, I e II, do CPC; 8º e 818 da CLT; arts. 186, 927, 944 e 953, do CC.

Consta do v. Acórdão:

(...)

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante a apresentação de tese oposta, que não restou



**PROCESSO N° TST-AIRR-33-81.2010.5.02.0511**

demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial. E, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 131 e 333, I e II, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

**Consta do v. Acórdão:**

(...)

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.”.

A agravante alega que “o r. despacho ora agravado transcendeu seu limite decisório da admissibilidade, na medida em que reportou ao mérito das insurgências”.

Ainda, sustenta o cabimento da revista por violação aos arts. 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC, além de apontar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Argumenta que não pretende “a reapreciação das provas, mas sim reconhecer a ilegitimidade do exercício de livre convencimento promovido pelo MM. Tribunal *ad quem*”.

**Sem razão.**

Consoante se depreende do art. 896, § 1º, da CLT, deve a parte interpor o recurso de revista perante o Presidente do Tribunal



**PROCESSO N° TST-AIRR-33-81.2010.5.02.0511**

Regional do Trabalho, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, de forma fundamentada, após examinar tanto os pressupostos extrínsecos como os intrínsecos de admissibilidade.

Desse modo, quanto o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista não vincule o segundo, realizado de forma soberana pelo Tribunal Superior do Trabalho, assente o entendimento de que os Tribunais Regionais do Trabalho devem analisar de forma completa os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, sem que se configure usurpação de competência, tampouco mácula aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Cumpre observar, por outro lado, que o agravo de instrumento é um recurso autônomo que visa a demonstrar o equívoco da decisão denegatória de seguimento de um recurso, no caso o recurso de revista.

Dessa forma, para permitir a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista pelo Tribunal *ad quem*, não é suficiente que o agravante, na minuta do recurso, somente indique os dispositivos legais e constitucionais violados, a contrariedade a Súmula e a Orientação Jurisprudencial do TST, ou a suposta divergência jurisprudencial. É preciso, ainda, que o agravante explique os motivos pelos quais houve equívoco do Eg. Tribunal ao negar seguimento ao recurso de revista.

No caso, observa-se, da minuta de agravo de instrumento apresentada, a ocorrência de referência meramente numérica aos arts. 5º, V, VI, VIII e X, da CF, 8º da CLT, 186, 422, 927, 944 e 953, do CC. Não se verifica a existência de nenhum argumento a respeito do teor dessas normas, carecendo o agravo de instrumento, no aspecto, de fundamentação válida para fim de cumprimento do dever de impugnação recursal específica.

No mais, não há nenhuma ofensa ao preceituado nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Eg. TRT de origem decidiu a controvérsia com base no exame das provas produzidas nos autos, sem inverter inadvertidamente a distribuição do ônus probatório em desfavor da reclamada, ora agravante.



**PROCESSO N° TST-AIRR-33-81.2010.5.02.0511**

Nesse sentido o que constou do v. acórdão:

“Ainda, da análise das declarações colhidas em audiência de fls. 320/3, verifica-se que as negociações foram além de uma mera expectativa, gerando, ao reclamante, a certeza do efetivo exercício do Ministério no cargo de "Bispo", sendo sua frustração irrefutável a afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade que devem nortear todos os contratos (art. 422, do Código Civil), por exigir sacrifício desvinculado da profissionalidade, a saber:

(...)

A conduta da ré foi altamente reprovável e lesiva ao trabalhador/obreiro e, **a mera exigência de vasectomia, por si só, acarreta o direito à indenização por dano moral.**, e o dano mais se estende quando se verifica que a vasectomia foi consumada, e ainda projetou danos na esfera familiar do trabalhador e imprimiu-lhe a perda da chance de ter filhos. O reclamante, efetivamente, sofreu lesão, por conseguinte, devida é a reparação moral.” – destaquei.

Também não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 131 do CPC, pois o Eg. Regional proferiu decisão em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, com base nas provas produzidas nos autos e de forma fundamentada.

Por fim, a leitura das razões do agravo de instrumento demonstra que a reclamada não pretende dar nova ou correta qualificação aos fatos, mas sim promover o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, de forma a afastar a condenação que lhe foi imposta.

O Eg. Regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu por comprovada conduta por parte da ré altamente reprovável e lesiva ao trabalhador. Valendo-se da ampla liberdade para análise das provas e do princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 131 do CPC, constatou a presença dos requisitos necessários para a caracterização da responsabilização civil da reclamada pelo ato ilícito cometido, constituído na imposição, ao empregado, de realização de vasectomia.



**PROCESSO N° TST-AIRR-33-81.2010.5.02.0511**

Para alcançar conclusão em sentido diverso, necessário proceder ao reexame de fatos e provas, conduta vedada no âmbito restrito do recurso de revista. Incide, portanto, o óbice de natureza processual consagrado na Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, incensurável a decisão denegatória que divisou com acerto a ausência dos pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**SUELI GIL EL RAFIHI**  
Desembargadora Convocada Relatora